

Representantes do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAUJO

DESPACHO

Em complemento ao Despacho ID 30465277, intime-se a parte representante para que, com vistas a viabilizar a expedição de Ofício à empresa RAFAEL LUCENA CABRAL, conforme determinado no aludido despacho, indique, no prazo de 1 (um) dia, o endereço da referida pessoa jurídica.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601381-06.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 14/08/2026

PROCESSO : 0601381-06.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete do Desembargador Auxiliar 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTANTE : PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

ADVOGADO : BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

ADVOGADO : MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

TERCEIRO INTERESSADO : @CABOARRETADO

TERCEIRO INTERESSADO : @SENSOCRITICO1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601381-06.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

TERCEIRO INTERESSADO: @CABOARRETADO, @SENSOCRITICO1

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO "PERNAMBUCO DE CORAÇÃO", em face dos responsáveis pelos perfis @caboarretado e @sensocritico1, bem como do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, por desinformação e descontextualização na internet.

Narra a Exordial (ID 30467488), em suma, que os perfis representados publicaram, de forma colaborativa no Instagram, cards nas URLs indicadas (https://www.instagram.com/p/Db1y_MFBJI/?img_index=1&igsh=MnM2NGV2cXR2c3Y0 e https://www.instagram.com/p/DXPzeGTkhdZ/?img_index=10&igsh=MW4xM2F6cDgybnlvw%3D%3D), imputando às pré-candidatas da representante envolvimento com práticas coronelistas, oligárquicas e associação a descendentes de donos de escravizados, além do suposto uso do governo estadual para irrigar patrimônio privado, o que configuraria propaganda antecipada negativa. A representante pleiteia a remoção do conteúdo, tutela inibitória e o fornecimento de dados para identificação dos responsáveis.

Passo a decidir.

De início, registra-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 304/2026, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, bem como nas petições de que trata o § 3º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, relativas às Eleições 2026, que é o caso dos presentes autos, incidindo, portanto, a competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão.

Por sua vez, a legitimidade ativa da coligação encontra amparo no art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e no art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Quanto à legitimidade passiva da provedora de aplicação (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.), esta é reconhecida para figurar em ações sobre propaganda eleitoral irregular, haja vista a possibilidade de lhe serem aplicadas sanções por descumprimento de determinações judiciais de retirada de conteúdo. Tal entendimento é cancelado pelo § 1º-B do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. De igual modo, admite-se o endereçamento da inicial contra responsável desconhecido, uma vez que a representante requereu liminarmente a diligência para a sua identificação, preenchendo o requisito do art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

O caso em deslinde envolve a publicação de "cards" nas URLs indicadas (https://www.instagram.com/p/Db1y_MFBJI/?img_index=1&igsh=MnM2NGV2cXR2c3Y0 e https://www.instagram.com/p/DXPzeGTkhdZ/?img_index=10&igsh=MW4xM2F6cDgybnlvw%3D%3D) que afirmam que o

"governo funciona como um escritório de negócios para os herdeiros" da família da Vice-Governadora, "irrigando o patrimônio privado com recursos coletivos". No mesmo "card" foi inserida foto da Vice-governadora candidata à reeleição ladeada de manchete, possivelmente extraída de blog da internet, assim redigida "Priscila destinou mais de 3 milhões a hospital do marido com Raquel no exterior".

Uma das postagens (https://www.instagram.com/p/DbI1y_MFBJI/?img_index=4&igsh=MnM2NGV2cXR2c3Y0) menciona, inclusive, que as candidatas da coligação representante seriam "decendentes (sic) dos donos de escravos" que "continuam no poder fazendo o povo de serviçal!", finalizando que "Política não é lugar de gente rica".

A análise em sede de cognição sumária das provas carreadas aos autos (Prints e URLs indicadas) revela a plausibilidade do direito invocado. Observo, *a priori*, que se trata de propaganda eleitoral antecipada negativa, que imputa fatos descontextualizados às candidatas da coligação autora, bem como se mostra, *prima facie*, lesiva à honra e imagem de suas candidatas.

A legislação eleitoral garante a liberdade de manifestação do pensamento na internet. Contudo, tal liberdade encontra limites quando a publicação ofende a honra ou a imagem de candidatos ou divulga fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados (art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao assentar que: "para caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exige-se a veiculação de pedido explícito de não voto, conduta que desqualifique pré-candidato, maculando sua honra ou imagem, ou a divulgação fato sabidamente inverídico" (Ac-TRE-PE, de 08/08/2024, no REI Nº 0600018-33.2024.6.17.0071, Relator(a) Des. Eleitoral Frederico de Moraes Tompson).

No caso concreto, o conteúdo impugnado extrapola a mera crítica política. A publicação imputa às candidatas a prática de "escritório de negócios" na condução do governo do estado, bem como transmite ao eleitor a ideia que teria havido a apropriação indevida de mais de 3 milhões de reais dos cofres públicos para favorecimento de empresa vinculada a familiar da Vice-Governadora, configurando grave acusação de prática criminosa contra a administração pública, desprovida, ao menos nesta análise preliminar, de qualquer amparo probatório ou contexto informativo idôneo. Como já decidido por esta Corte, a *"liberdade de expressão no contexto eleitoral não abrange a disseminação de informações falsas ou ofensivas à honra de pré-candidatos, configurando propaganda antecipada negativa passível de multa."* (Ac-TRE-PE, de 24/09/2024, no REI Nº 0600064-57.2024.6.17.0027, Relator Des. Eleitoral Filipe Fernandes Campos).

Adicionalmente, a partir de uma cognição não exauriente, observo que as postagens procuram promover o rebaixamento moral das candidatas da Representante ao associá-las, de forma artificial e estigmatizante, à manutenção de um sistema escravocrata atuante, violando a integridade do debate eleitoral que se avizinha.

O perigo de dano (*periculum in mora*) também se faz presente no caso. Tratando-se de internet, notadamente de redes sociais de amplo alcance como o Instagram, a permanência de conteúdo desinformativo e gravemente ofensivo possui alta capacidade de alastramento e "viralização", o que pode causar danos irreversíveis à imagem das pré-candidatas e desequilibrar a paridade de armas, sobretudo estando o calendário às vésperas do início oficial da campanha eleitoral.

Além disso, considerando a possibilidade de responsabilização quando do julgamento do mérito, e sendo dever da parte autora qualificar os réus ou requerer diligência liminar para identificá-los, merece acolhimento o pedido de fornecimento dos registros de acesso a aplicações de internet, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC c/c art. 38, § 4º, e art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para DETERMINAR ao provedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, remova/torne indisponível o conteúdo hospedado nas URL's abaixo indicadas, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento:

- https://www.instagram.com/p/Dbl1y_MFBJI/?img_index=4&igsh=MnM2NGV2cXR2c3Y0
- https://www.instagram.com/p/DXPzeGTkhdZ/?img_index=10&igsh=MW4xM2F6cDgybnlvcw%3D%3D

DETERMINO, ainda, ao provedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que proceda à preservação integral e ao fornecimento, no prazo de 2 (dois) dias, dos dados cadastrais, logs de criação, registros de acesso (IP's, portas lógicas, datas e horários) referentes aos perfis @caboarretado e @sensocritico1, essenciais à identificação de seus administradores, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

INTIME-SE o provedor de aplicação FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. com a urgência que o caso requer, acerca do conteúdo desta decisão, nos termos do art. 10 e art. 11, I, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Quanto à integração do polo passivo, observo que a postagem contida em uma das URL's impugnadas

(https://www.instagram.com/p/DXPzeGTkhdZ/?img_index=8&igsh=MW4xM2F6cDgybnlvcw%3D%3D) é de autoria do perfil @oprecodofeijao. No entanto, a coligação Representante na petição inicial deduz a pretensão apenas em face dos responsáveis pelos perfis @caboarretado e @sensocritico1, não mencionando aquele usuário. Sendo a remoção de conteúdo medida que atinge diretamente a esfera jurídica do autor da postagem, é imprescindível que este integre a lide, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assim, faz-se necessária a intimação da Representante para que adite a inicial neste aspecto, solicitando as medidas que entender cabíveis quanto à identificação do responsável pelo perfil @oprecodofeijao.

Após o fornecimento dos dados qualificativos pelo provedor, promova a Secretaria a citação dos responsáveis pelos perfis para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, em conformidade com o art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601384-58.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 14/08/2026

PROCESSO : 0601384-58.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete do Desembargador Auxiliar 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB

REPRESENTANTE CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

ADVOGADO : BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)